	_
USP	
Comissão de Legislação e Recursos	
ATA	
18.10.2017	

Ata nº 366ª da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dezoito dias do mês 1 de outubro de dois mil e dezessete, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala 2 de Reuniões da Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a 3 Presidência do Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci e com o comparecimento dos 4 sequintes Senhores Conselheiros: Professores Doutores Luiz Gustavo Nussio, 5 Oswaldo Baffa Filho, Paulo Sergio Varoto, Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari e Victor 6 7 Wünsch Filho. Compareceram, como convidados, a Dr.ª Márcia Walquiria dos Santos, 8 Procuradora Geral e a Dr.ª Adriana Fragalle Moreira, Procuradora Chefe da Área 9 Acadêmica e de Convênios da PG. Presente, também, o Senhor Secretário Geral, 10 Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. PARTE I - EXPEDIENTE - Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 11 365, da reunião realizada em 20.09.2017, sendo a mesma aprovada por unanimidade. 12 Ato seguinte, o Senhor Presidente tece comentário sobre o processo eleitoral para 13 14 escolha do Reitor(a) e Vice-Reitor da USP, sobre os debates que têm ocorrido e consequências positivas destes. A seguir, passa a palavra aos Senhores 15 Conselheiros. O Cons. Luiz Gustavo Nussio solicita que seja incluído na pauta um 16 processo que relatou, referente a eleição discente. Todos os membros manifestam-se 17 de acordo e o Sr. Presidente solicita que seja relatado na sequência dos outros 18 19 processos de sua relatoria. O Senhor Secretário Geral informa que há outros 20 processos a serem incluídos na pauta, quais sejam: dois processos do Prof. Varoto e 21 um de interesse da ESALQ, que tratam de eleições discentes e um processo de 22 interesse do SIBi, que trata de uma minuta de Resolução que teve proposta de 23 alteração encaminhada pelo GR. Todos os membros manifestam-se de acordo e o Sr. Presidente solicita que sejam discutidos na sequência dos processos dos respectivos 24 25 relatores e aqueles que não há relatores, incluídos no final da pauta. O Senhor Secretário Geral lembra, ainda, que a próxima reunião da Comissão está pré-26 agendada para o dia 29 de novembro p.f. Ninguém mais querendo fazer uso da 27 palavra, o Sr. Presidente passa à PARTE II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A 28 SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2017.1.444.89.6 - FACULDADE DE 29 DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO. Termo de Permissão de Uso, a título precário, de 30 área localizada nas dependências da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, com 31 32 área total de 179,70 m2, destinada à exploração de serviços de lanchonete. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando "ad referendum" da Comissão, a 33 formalização do Termo de Permissão de Uso, a título precário, de área localizada nas 34 dependências da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, com área total de 179,70 m², 35 36 destinada à exploração de serviços de lanchonete, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral (22.09.17). **1.2 - PROTOCOLADO 2017.5.1283.1.0 - MARCO** 37

38 ANTONIO ZAGO. Solicitação de autorização para afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no 39 período de 1º a 11.10.2017. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando "ad 40 referendum" da Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio 41 Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 1º a 42 43 11.10.2017, a fim de participar de evento para assinatura de Acordo de Cooperação 44 (Memorandum of Understanding - MoU), no escritório internacional de Imperial 45 College London, em Londres (Inglaterra); de reunião no Instituto Pasteur, em Paris 46 (França), para tratar das medidas para implantação do Centro USP-Pasteur em São 47 Paulo. 1.3 - PROTOCOLADO 2017.5.1283.1.0 - MARCO ANTONIO ZAGO. Solicitação de autorização para afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco 48 Antonio Zago, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 15 a 49 18.10.2017. Despacho do Senhor Presidente da CLR, autorizando "ad referendum" da 50 Comissão, o afastamento do Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, sem 51 52 prejuízo de vencimentos e demais vantagens, no período de 15 a 18.10.2017, a fim de 53 participar da reunião da União Ibero-Americana de Universidades (UIU), na Cidade do 54 México; de reunião com a Presidente Internacional do Banco Santander / Universia, Sra. Ana Botín. São referendados os pareceres favoráveis do Senhor Presidente. 2 -55 PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. LUIZ GUSTAVO 56 NUSSIO. 1 - PROCESSO 81.1.40004.1.8 - MUSEU DE ZOOLOGIA. Termo de 57 Concessão de uso que tem por finalidade regularizar a ocupação e utilização de 58 imóvel com benfeitorias onde se encontra instalado o Museu de Zoologia da 59 60 Universidade de São Paulo, situado na Avenida Nazaré, 481, Ipiranga, São Paulo/SP. com área total de 5.492,05 m² (cinco mil, quatrocentos e noventa e dois metros e cinco 61 decímetros quadrados), de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, em favor 62 da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 20 (vinte) anos. A Consultoria Jurídica 63 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação 64 encaminha algumas alteração necessária antes da assinatura do Termo: a) com 65 66 relação ao instrumento de outorga de uso, o termo correto é de "concessão de uso" e 67 não "cessão de uso"; b) com relação à figura do concedente, que é a "Fazenda do 68 Estado de São Paulo"; c) com relação ao prazo, há uma incongruência entre as 69 cláusulas quinta (que estabeleceu a que a cessão se dará por prazo indeterminado) e a cláusula sétima (que prevê a restituição do imóvel após o término do prazo de 70 vigência do ajuste). Ressalta a importância de se fixar um prazo para a vigência da 71 concessão, a fim de afastar precariedade de outorga de uso e garantir à 72 73 concessionária estabilidade para a realização dos investimentos necessários à 74 realização de suas atividades. Sugere na minuta o prazo de 20 anos, prorrogável,

tempo que poderá ser alterado. Oferece minuta substitutiva (21.07.17). Parecer PG: declara que não há nada a opor do ponto de vista formal, ressaltando que o prazo de vigência da concessão de uso, estabelecido em 20 (vinte) anos, é matéria de mérito administrativo, cabendo à USP manifestar concordância ou discutir a ampliação do referido prazo. Encaminha os autos ao GR para ciência e deliberação acerca do prazo de vigência do contrato de concessão de uso, informando que, na hipótese de aceitação da proposta sugerida pelo órgão jurídico da Fazenda do Estado, o processo deverá ser encaminhado à COP para deliberação (08.08.17). Manifestação do GR: toma ciência e manifesta-se de acordo com o prazo de vigência de 20 anos proposto para o contrato de concessão de uso que visa regularizar a utilização pelo Museu de Zoologia do referido imóvel e encaminha os autos à COP. Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso de Área, que tem por finalidade regularizar a ocupação e utilização de imóvel com benfeitorias onde se encontra instalado o Museu de Zoologia, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, em favor da Universidade de São Paulo, pelo prazo de 20 (vinte) anos (12.09.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de Concessão de Uso, objetivando a regularização da ocupação e utilização do imóvel onde se encontra o Museu de Zoologia da USP, situado na Avenida Nazaré, nº 481, Ipiranga, São Paulo, com área total de 5.492,05 m², de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, em favor da Universidade de São Paulo, por 20 anos. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente de instrução do processo de convalidação das eleições para representante discente para compor Comissão de Pós-graduação InterUnidades em Ciências encaminhado pelo Diretor do Instituto de Física Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins. Consta dos autos a Portaria 24/17 do IF que dispõe sobre a eleição de dois representantes discentes de pósgraduação e seus respectivos suplentes para compor o Programa de Pós-graduação em Ciências. Publicação da Portaria 24/17 no D.O.E. em 05 de agosto de 2017. Nas folhas 177 a 180 seguem os ofícios do Diretor do IF aos membros docentes que compuseram a Comissão Eleitoral e nas folhas 181 a 187 os dados relativos aos candidatos discentes apresentados pela Assistência Acadêmica. O deferimento das inscrições de candidatos da Diretoria do IF segue à folha 188. A Ata do processo eleitoral ocorrido em 05 de setembro de 2017 é apresentada na folha 191, subscrita pelo Diretor do IF e demais membros da Comissão Eleitoral, e relata a participação de 35 votantes de um potencial de 163 membros do Programa. Também consta o checklist de apoio para avaliação do processo eleitoral. O Diretor do IF encaminhou ofício com o resultado do Processo Eleitoral para a Procuradoria Geral. Nas folhas 196-197 dos autos consta o Parecer 10399 de 2017 subscrito pela Dra. Cristina Maria

75 76

77

78 79

80 81

82

83

84

85

86 87

88

89

90

91

92

93 94

95

96

97

98 99

100101

102

103

104

105106

107

108

109

110

Melhado Araújo Lima que analisando o processo eleitoral relata inconformidade 112 113 relativa ao art. 222 parágrafo 5º do Regimento Geral e o parágrafo único do artigo primeiro da Minuta Padrão da CLR. O objeto da inconsistência se deve ao fato de não 114 115 ter havido a disposição de urna convencional para votação para os casos de alunos com dificuldade de acesso à internet. De fato, esteve a disposição computador para 116 117 votação que pode ter resolvido questões relativas ao aceso à internet mas, ainda não 118 poderiam ser solucionadas dificuldades com e-mail desatualizado ou não recebimento 119 de senha para votação. Tendo em vista que a Diretoria da Unidade, em todas as 120 etapas do processo foi diligente e seguiu o previsto pela Portaria e o Regimento Geral, 121 e adicionando-se o fato que de provavelmente não houve casos de impedimento de 122 alunos ao processo de votação, entendo que possamos atribuir o caráter excepcional 123 ao ocorrido e que não constitua precedente. Assim, meu parecer é favorável à 124 legitimação do processo eleitoral de representantes discentes da pós-graduação do IF. 125 Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." A seguir, inclui-se na pauta o PROCESSO 2009.1.734.43.8 - INSTITUTO DE FÍSICA. Eleição 126 de dois representantes discentes de pós-graduação e seus respectivos suplentes junto 127 ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Ensino de Ciências. Portaria IF nº 128 24/17, que dispõe sobre a eleição de dois representantes discentes de pós-graduação 129 130 e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em 131 Ensino de Ciências (03.08.17). Publicação da Portaria IF nº 24/17 no D.O de 05.08.17. 132 Ofício do Diretor do IF aos membros docentes que comporão a Comissão Eleitoral e 133 informação da representação discente dos alunos eleitos para compor esta Comissão. 134 Inscrição dos candidatos; deferimento das inscrições; ata da eleição e resultado da eleição. Check List de apoio ao processo de análise da PG. Ofício do Diretor do IF, 135 Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins, à Procuradora Geral, Dr. Márcia Walquiria dos 136 137 Santos, encaminhando o processo de eleição de dois representantes discentes de pós-graduação e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação 138 139 Interunidades em Ensino de Ciências do Instituto de Física, para análise da PG (18.09.17). Parecer da PG: analisados os documentos dos autos relacionados ao 140 procedimento de eleição da representação discente em comento, nos termos do check 141 142 list anexo, verifica que o respectivo edital, no parágrafo único do artigo 1º da Portaria 143 IF nº 24/17 estabeleceu que 'Alunos com dificuldades de acesso a internet deverão 144 utilizar equipamento disponível na Sala Pró-Aluno, das 9h às 17h daquele dia, para votar,' sem possibilitar, em caráter excepcional, a utilização de urna convencional. A 145 146 ausência da votação convencional, em caso excepcional, está em desacordo com a 147 norma expressa presente no artigo 222, §5º do Regimento Geral, bem como o 148 conteúdo do artigo 1º da minuta padrão da CLR (28.09.17). A CLR aprova o parecer

do relator, favorável à convalidação da eleição de dois representantes discentes de 149 pós-graduação e seus respectivos suplentes junto ao Programa de Pós-Graduação 150 Interunidades em Ensino de Ciências. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o 151 presente de instrução do processo de convalidação das eleições para representante 152 153 discente para compor Comissão de Pós-graduação InterUnidades em Ciências encaminhado pelo Diretor do Instituto de Física Prof. Dr. Marcos Nogueira Martins. 154 155 Consta dos autos a Portaria 24/17 do IF que dispõe sobre a eleição de dois 156 representantes discentes de pós-graduação e seus respectivos suplentes para compor 157 o Programa de Pós-graduação em Ciências. Publicação da Portaria 24/17 no D.O.E. 158 em 05 de agosto de 2017. Nas folhas 177 a 180 seguem os ofícios do Diretor do IF 159 aos membros docentes que compuseram a Comissão Eleitoral e nas folhas 181 a 187 os dados relativos aos candidatos discentes apresentados pela Assistência 160 Acadêmica. O deferimento das inscrições de candidatos da Diretoria do IF segue à 161 162 folha 188. A Ata do processo eleitoral ocorrido em 05 de setembro de 2017 é apresentada na folha 191, subscrita pelo Diretor do IF e demais membros da 163 Comissão Eleitoral, e relata a participação de 35 votantes de um potencial de 163 164 membros do Programa. Também consta o checklist de apoio para avaliação do 165 processo eleitoral. O Diretor do IF encaminhou ofício com o resultado do Processo 166 167 Eleitoral para a Procuradoria Geral. Nas folhas 196-197 dos autos consta o Parecer 168 10399 de 2017 subscrito pela Dra. Cristina Maria Melhado Araújo Lima que analisando o processo eleitoral relata inconformidade relativa ao art. 222 parágrafo 5º do 169 170 Regimento Geral e o parágrafo único do artigo primeiro da Minuta Padrão da CLR. O 171 objeto da inconsistência se deve ao fato de não ter havido a disposição de urna convencional para votação para os casos de alunos com dificuldade de acesso à 172 173 internet. De fato, esteve a disposição computador para votação que pode ter resolvido questões relativas ao aceso à internet mas, ainda não poderiam ser solucionadas 174 dificuldades com e-mail desatualizado ou não recebimento de senha para votação. 175 176 Tendo em vista que a Diretoria da Unidade, em todas as etapas do processo foi 177 diligente e seguiu o previsto pela Portaria e o Regimento Geral, e adicionando-se o 178 fato que de provavelmente não houve casos de impedimento de alunos ao processo 179 de votação, entendo que possamos atribuir o caráter excepcional ao ocorrido e que 180 não constitua precedente. Assim meu parecer é favorável à legitimação do processo 181 eleitoral de representantes discentes da pós-graduação do IF. Sendo esse meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." 2.2 - Relator: Prof. Dr. 182 OSWALDO BAFFA FILHO. 1 - PROCESSO 2017.1.13167.1.2 - GABINETE DO 183 184 **REITOR.** Proposta de alteração dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral, tendo em vista a inscrição por meio eletrônico nos concursos para provimento de cargos de 185

Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência. Ofício do Chefe de Gabinete, 186 Dr. Thiago Rodrigues Liporaci, à Procuradora Geral Substituta, Dr.ª Adriana Fragalle 187 Moreira, solicitando preparação da proposta de alteração do Regimento Geral, 188 prevendo: a) por ocasião da inscrição nos concursos de provimento de cargos de 189 190 Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência, seria exigida do candidato a apresentação, por meio do sistema eletrônico, apenas do memorial circunstanciado; b) 191 192 os comprovantes do memorial circunstanciado deveriam ser depositados pelo 193 candidato na Unidade/órgão nos 3 (três) dias úteis que antecedem a data de início das 194 provas, devendo ser recolhidos pelos candidatos após a homologação do relatório final 195 do certame pela Congregação/Conselho Deliberativo (12.07.17). Ofício do Superintendente de TI, Prof. Dr. João Eduardo Ferreira, ao Chefe de Gabinete, Dr. 196 Thiago Rodrigues Liporaci, solicitando providências para tornar mais eficiente o 197 sistema corporativo para admissão de docentes, no que tange à obrigatoriedade e a 198 199 forma da exigência de comprovação digital de documentos associados aos memoriais. tendo em vista que a STI colocou em produção o Sistema de Admissão de Docentes 200 nos módulos docentes e titulares (04.07.17). Parecer da PG: esclarece, quanto à 201 202 observação da STI sobre a necessidade de reavaliação do conceito de "comprovantes", que de fato seria de grande valia que houvesse orientação 203 institucional sobre a interpretação adequada e razoável do termo. Encaminha minuta 204 205 de Resolução que revoga e altera dispositivos do Regimento Geral da USP (03.08.17). Informação da Assessoria Técnica de Gabinete, solicitando que seja incluída na 206 proposta de alteração do Regimento Geral uma previsão relativa ao inciso III do artigo 207 208 165, a fim que de que também passem a ser recebidos em formato digital a tese ou o texto a ser apresentados para inscrição de candidatos à Livre-Docência (04.08.17). 209 Parecer da PG: encaminha nova minuta de Resolução, prevendo a alteração do inciso 210 III do artigo 165 do Regimento Geral da USP (07.08.17). Parecer da CLR: concede 211 vistas ao Conselheiro Oswaldo Baffa Filho e retira os autos de pauta. A CLR aprova o 212 parecer do relator, bem como o parecer de vistas do Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, 213 contrários à proposta encaminhada, de alteração dos incisos I e IV dos artigos 133, 214 150 e 165 do Regimento Geral. A proposta encaminhada, referente à alteração do 215 216 inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, já foi aprovada pelo Conselho 217 Universitário, em Sessão de 26.09.2017, através de proposta semelhante encaminhada pela Faculdade de Medicina. Os pareceres dos relatores constam desta 218 Ata como Anexo I. Ato seguinte, o Cons. Pedro B. de Abreu Dallari solicita autorização 219 para se retirar da sala, tendo em vista que o processo a ser analisado a seguir trata de 220 221 matéria em que há conflito de interesses, tendo em vista o grau de parentesco com o 222 interessado. O Sr. Presidente autoriza e passa ao item 2 - PROCESSO

2017.1.951.27.5 - ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES. Recurso interposto pela 223 Professora Marilda Lopes Ginez de Lara, contra a decisão da Congregação, que 224 225 homologou o concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura", nos 226 termos do Edital nº 19/2016/ECA, publicado no D.O em 13.07.2016. Ofício do Diretor 227 228 da ECA, Prof. Dr. Eduardo Henrique Soares Monteiro, à Procuradora Geral, Dr.ª 229 Márcia Walquiria dos Santos, encaminhando o recurso interposto pela Prof.ª Dr.ª 230 Marilda Lopes Ginez de Lara, referente ao resultado do concurso para provimento de 231 um cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de "Informação e Cultura", nos termos do Edital nº 19/2016/ECA. Informa que em 232 233 reunião de 28.06.2017, a Congregação da Unidade homologou o resultado final, pelo 234 qual o Prof. Dr. Eugênio Bucci foi o indicado pela Banca para ocupar o cargo (13.07.17). Parecer da PG: instrui a Unidade com relação ao encaminhamento do 235 processo e responde aos pontos suscitados no recurso, lançando considerações sobre 236 237 os argumentos levantados na peça, quais sejam: a) que o Prof. Eugênio não contaria com trajetória acadêmica na área de Informação e Cultura, sendo vinculado, ao 238 239 contrário da recorrente, ao Departamento de Jornalismo e Editoração da ECA; b) que 240 o Edital do concurso faria menção expressa à Portaria ECA nº 54/2015, que trazia os 'requisitos de obtenção há pelo menos cinco anos do título de Livre-Docente e dez 241 242 anos de trabalho em Regime de RDIDP', de modo que o Prof. Dr. Eugênio Bucci não 243 atenderia 'requisitos objetivos e vinculantes' das normas internas da ECA. Quanto ao 244 primeiro argumento, observa que nem o Estatuto nem o Regimento Geral exigem que, 245 sendo o candidato docente da USP, esteja ele vinculado ao Departamento ao qual a 246 vaga em disputa está atrelada. Quanto ao segundo argumento, cita parecer da CLR que reflete posicionamento histórico e consolidado sobre o tema, que demonstra a 247 248 impossibilidade de que as Unidades criem requisitos adicionais para a participação em 249 concursos da carreira docente, além daqueles previstos no Estatuto e no Regimento 250 Geral. Desta forma, a Portaria ECA nº 54/2015 não poderia ser interpretada como 251 estabelecendo requisitos objetivos de participação em concursos da carreira docente, 252 sendo esta, aliás a interpretação também da ECA, haja vista os termos utilizados na 253 redação de seu artigo 9º da citada Portaria, quando há menção a características a 254 serem 'observadas pela banca', ou ao perfil 'que se espera' do candidato ao cargo de 255 Professor Titular – que seriam tão somente parâmetros a serem observados pela 256 Comissão Julgadora. Passa a analisar outros argumentos do recurso: c) que, "ainda 257 que se reconheça a discricionariedade na avaliação dos candidatos, não há como 258 justificar uma nota 10,0 (dez) ao candidato que desatende requisitos objetivos". 259 Quanto ao terceiro argumento da recorrente, esclarece que é necessário que se

estabeleça desde já a premissa de que não é possível, nem mesmo pela Congregação ou pelo Conselho Universitário, rever o mérito da avaliação da Comissão Julgadora. citando parecer da CLR que reflete este entendimento. Entende que este terceiro argumento não pode ser apreciado pela Procuradoria Geral, nem pela Congregação e nem pelo Conselho Universitário, sob pena de esvaziamento da avaliação de mérito, cuja competência exclusiva é atribuída pela Comissão Julgadora. Passa ao argumento d) que, a despeito de auferindo a requerente a maior média de pontuação entre os mesmos atribuída pelos cinco docentes membros da comissão julgadora, para total surpresa da pleiteante, foi indicado o Prof. Dr. Eugênio Bucci, havendo-lhe sido conferidos pelos membros da respectiva comissão julgadora três votos, enquanto que dois votos para a requerente. Esclarece que sobre os concursos da carreira docente da USP, quando o Conselho Universitário aprovou o Regimento Geral, não se estabeleceu que seria nomeado o candidato com a maior média global, mas sim aquele que obtivesse o maior número de indicações. (...) Pelo exposto, conclui-se que não há irregularidade no fato do Prof. Dr. Eugênio Bucci ter obtido o maior número de indicações e a Prof.ª Dr.ª Marilda Lopes Ginez de Lara ter obtido a maior média global. Argumento e) que seria 'ausente qualquer justificação pelos membros da banca examinadora das respectivas notas atribuídas ao Professor Eugênio Bucci guanto à prova oral de erudição (...) além das notas atribuídas na avaliação do seu memorial.' Esclarece que, quanto à atribuição de notas, a matéria vem regulada de forma detalhada nos artigos 155 a 160 do Regimento Geral. Em análise dos autos do concurso, verifica que todas as prescrições foram observadas, citando todas e relacionando as folhas respondentes nos autos do processo do concurso. Em relação às provas individualmente consideradas, o RG exige parecer circunstanciado tão somente quanto ao julgamento de títulos, determinando, ao final do processo, que seja lavrado Relatório Circunstanciado sobre a avaliação empreendida pela Comissão como um todo, justificando as indicações. Quanto ao procedimento da prova de arguição do memorial, a CLR decidiu que a atribuição de notas em si já é uma justificação quanto à mensuração da excelência acadêmica dos candidatos. Portanto, quanto ao quinto argumento da requerente, não vislumbra motivos para reforma da decisão homologatória da Congregação da ECA. Argumento f) que o Prof. Dr. Eugênio Bucci teria feito, durante a prova oral de erudição, leitura de material escrito preparado de antemão, o que contraria o item 5, II, do Edital 19/2016/ECA. Esclarece que a prescrição do Edital busca vedar que a prova oral de erudição deixe de ser, iustamente uma prova oral, passando a ser uma prova de leitura literal de material escrito. Por outro lado, não parece, salvo melhor juízo, que aos candidatos seja vedada a utilização de anotações com talking points ou referências bibliográficas, por

260

261

262

263

264265

266

267268

269

270

271

272

273274

275

276

277

278279

280

281

282

283

284

285

286287

288

289

290

291

292

293294

295

exemplo. O enquadramento na hipótese vedada de simples leitura de material escrito ou, ao revés, na hipótese de mera utilização de anotações de apoio é resultado de avaliação a ser empreendida pela Comissão Julgadora. Observa que o argumento novamente adentra na análise meritória da banca, que não é suscetível de revisão nas instâncias que, por natureza, empreendem uma análise formal de legalidade. Argumento g) que o extraordinário percentual de abstenções na votação pela Congregação constitui indício suficientemente robusto para que se conteste a legitimidade do resultado obtido. Esclarece que a CLR já se manifestou em várias oportunidades sobre o conceito de maioria absoluta, adotando o entendimento no sentido de que, para efeitos de cálculo, computam-se tão somente os votos positivos e negativos, desconsiderando-se as abstenções/votos em branco/votos nulos. Sob o aspecto jurídico-formal, não há irregularidade na decisão homologatória, tal como exarada pela Congregação da ECA (10 votos a favor, 10 abstenções e 2 votos contrários) (24.07.17). Manifestação do Prof. Dr. Eugênio Bucci (07.08.17). Parecer da Congregação da ECA: aprova o parecer emitido pela Prof.ª Dr.ª Maria Cristina Castilho Costa, o qual foi desfavorável ao provimento do recurso (30.08.17). Ofício do Diretor da ECA ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando o recurso interposto pela Prof.ª Dr.ª Marilda Lopes Ginez de Lara contra a homologação do concurso público para provimento de um cargo de Professor Titular junto ao Departamento de Informação e Cultura, na área de Informação e Cultura (01.09.17). O Cons. Pedro Dallari solicita autorização para se retirar da sala, por haver conflito de interesses, tendo em vista o grau de parentesco com o interessado. A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela Professora Marilda Lopes Ginez de Lara. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos do recurso interposto pela professora doutora Marilda Lopes Gines de Lara contra a decisão da congregação da Escola de Comunicações e Artes de homologar o relatório final de concurso para provimento de cargo de professor titular no Departamento de Informação e Cultura, Edital No. 19/2016/ECA, do qual a requerente participava. Os autos foram encaminhados para a Secretaria Geral que os encaminhou para a Procuradoria Geral da USP, que analisou detalhadamente os fatos, opinando pela ausência de irregularidades processuais no concurso. Em seguida o processo é analisado pela congregação da ECA, com relatoria da Profa. Dra. Maria Cristina Castilho Costa, que também opina pelo indeferimento do recurso interposto. Em nossa leitura dos autos não encontramos indícios de irregularidades e entendemos que se tratou de um concurso disputado e que a banca agiu de forma soberana no julgamento dos candidatos. Cabe somente à banca, que por delegação de competência da congregação tem conhecimento técnico da matéria específica do

297

298

299

300

301 302

303

304

305

306

307

308 309

310

311

312313

314

315316

317

318

319

320

321

322

323324

325

326

327328

329

330

331

332

334 certame, realizar o julgamento de mérito dos candidatos e expressa-lo de forma objetiva por meio de suas notas. Nesse aspecto não há o que ser contestado e o 335 resultado deve ser homologado. Em suma, o nosso parecer, s.m.j., que submeto à 336 douta CLR é de que o recurso interposto pela interessada não deve ser acolhido." A 337 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. 3 -338 PROTOCOLADO 2015.5.225.76.6 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS. 339 340 Proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. Ofício do 341 Diretor do IFSC, Prof. Dr. Tito José Bonagamba, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio 342 Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da 343 Unidade, aprovado pela Congregação em 04.08.2017 (08.08.17). Parecer da PG: 344 sugere que seja mantida a redação no § 2º do artigo 4º e do §2º do artigo 17, referente a mandatos de representantes discentes na Congregação e Conselho de 345 346 Departamento. Sugere que seja excluído o trecho "admitida a subdelegação às Comissões a competência para apreciar o mérito dos convênios", no inciso III do artigo 347 7º. Com relação à competência atribuída à Comissão de Graduação, inciso XVIII do 348 artigo 13, sugere suprimir esse inciso. Alerta que houve supressão de incisos sem que 349 fosse realizada a renumeração e as devidas adequações às remissões 350 correspondentes. Devolve os autos à Unidade para que realize as adequações 351 352 sugeridas (04.09.17). Ofício do Vice-Diretor em exercício do IFSC, Prof. Dr. Richard 353 Charles Garratt, à Área Acadêmica da Procuradoria Geral, encaminhando a proposta 354 com as correções propostas e informando que, com relação ao inciso XVIII do artigo 355 13, a partir de 2017 as disciplinas oferecidas pelo IFSC passaram a ser 356 interdepartamentais e visto que elas não são diretamente ligadas a um departamento, os recursos passaram a ser analisados pela CG, sendo este então o órgão equivalente 357 mencionado no §1º do art. 81 do Regimento Geral da USP (11.09.17). Parecer da PG: 358 359 analisada a proposta, observa que, com exceção ao item 7, foram adotadas todas as 360 demais recomendações do parecer anterior. Com relação à alteração proposta ao item 361 7, referente ao inciso XVIII do artigo 13, cita a justificativa encaminhada e encaminha os autos para apreciação da CLR (03.10.17). A CLR aprova o parecer do relator, 362 favorável à proposta de alteração do Regimento do Instituto de Física de São Carlos. 363 O parecer do relator é do seguinte teor: "O processo em tela trata de proposta de 364 365 alteração do Regimento da Instituto de Física de São Carlos. A peça passou por 366 minuciosa análise da douta Procuradoria Geral que fez sugestões sobre os aspectos 367 legais. O regimento constante às páginas 73 a 88 foi reformulado atendendo às 368 recomendações exaradas pela Procuradoria Geral. A unidade também justificou às 369 folhas 72 a manutenção do artigo 7 para que recursos atinentes às disciplinas fossem analisados pela Comissão de Graduação (CG) do IFSC, tendo em vista que todas as 370

371 disciplinas dessa Unidade são interdepartamentais, aduzindo que a CG é considerada pela Pro Reitoria de Graduação como órgão equivalente ao Departamento nessas 372 373 situações. Tal interpretação nos parece razoável, visto que, se assim não fosse, esses recursos teriam que tramitar por todos os departamentos em separado carecendo de 374 um foro único. Além disso convém lembrar que as decisões da CG sempre estão 375 376 sujeitas à Congregação da Unidade, que supervisionará esses processos e será a 377 instância recursal. Isso posto, o nosso parecer é favorável à aprovação do presente Regimento pela Comissão de Legislação e Recursos." A matéria, a seguir, deverá ser 378 379 submetida à apreciação do Conselho Universitário. A seguir, é incluído na pauta o 380 PROCESSO 2017.1.485.58.4 – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO 381 PRETO. Eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação, e seus respectivos suplentes, junto aos Colegiados (Congregação; Conselho Técnico 382 Administrativo; Conselho do Departamento: de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-383 Facial e Periodontia, de Clínica Infantil, de Estomatologia, Saúde Coletiva e 384 Odontologia Legal, de Materiais Dentários e Prótese, de Morfologia, Fisiologia e 385 386 Patologia Básica e Odontologia Restauradora; Comissão de Graduação; Comissão de Pós-Graduação; Comissão de Pesquisa; Comissão de Cultura e Extensão 387 388 Universitária; Comissão de Relações Internacionais e Conselho de Clínicas) da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. Informação dos discentes de graduação 389 390 eleitos para compor a Comissão Eleitoral; designação da Diretora dos membros 391 docentes para compor a Comissão Eleitoral; informação dos discentes de pós-392 graduação para compor a Comissão Eleitoral; publicação da Portaria nº 121/2017 -393 FORP/USP no D.O de 16.08.2017; e-mails comprovando divulgação; fichas de 394 inscrições dos discentes e comprovantes de matrícula; quadro de inscritos; Portaria da Diretora designando o Presidente e os mesários da eleição; listagem dos eleitores; 395 396 modelos de cédulas; lista de presença votação convencional; resultados da eleição; Ata da eleição realizada em 20.09.2017. Informação da Diretora da FORP, Prof.ª Dr.ª 397 398 Léa Assed Bezerra da Silva, encaminhando o processo de eleição dos representantes 399 discentes de graduação e pós-graduação junto aos Colegiados da FORP, para análise da PG (04.10.17). Parecer da PG: analisados os documentos dos autos relacionados 400 ao procedimento de eleição da representação discente em comento, verifica que não 401 402 foi utilizada, na integralidade, a minuta-modelo aprovada pela CLR, em desacordo com 403 o quanto prevê o artigo 1º, II, da Portaria GR nº 6898/2017. Verifica que o artigo 7º da 404 Portaria FORP nº 121/2017 faz menção exclusivamente a 'pedido de inscrição por 405 chapa', quando a minuta-padrão da CLR se refere, em seu art. 7º, a 'o pedido de 406 inscrição individual ou por chapa dos candidatos', desta forma só foram admitidas 407 inscrições por chapa, quando essa obrigatoriedade não está prescrita no Regimento

Geral e nem nas minutas baixadas pela CLR (10.10.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação, e seus respectivos suplentes, junto a Colegiados da FORP, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: "Tratam os autos da eleição da representação discente, titular e suplente, de graduação e pós-graduação para todos os órgãos colegiados da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto. O processo foi analisado pela PG que encontrou duas não conformidades no processo. O edital restringiu as inscrições dos candidatos a chapas, não permitindo a inscrição individual, e a ata de conclusão dos trabalhos foi assinada pelo presidente da comissão eleitoral e não por todos os membros. Analisando-se o processo verifica-se que todas as representações discentes tiveram chapas inscritas, foram eleitos os representantes em todos os órgãos da Unidade e que a votação foi relativamente expressiva, quando comparada a outros certames similares. Dessa forma entendo que a restrição imposta no edital parece não ter causado prejuízo ao processo. Assim, entendo que as irregularidades poderiam ser sanadas por uma convalidação, uma única vez em caráter excepcional, tendo em vista esse contexto de transição, e não gerando precedente jurídico. Essa CLR tem sido zelosa no respeito às leis e regimentos da Universidade e alerta a direção da Unidade para que em futuros editais o regimento geral seja seguido à risca, sob pena de anulação do processo. Com isso ganha-se em aprendizado institucional e processual. Esse é o nosso parecer." 2.3 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. PROCESSO 2017.1.268.42.7 - DEPARTAMENTO DE **IMUNOLOGIA DO ICB.** Recuso interposto pelo Departamento de Imunologia do ICB. contra a decisão da Congregação de devolver o cargo de Professor Titular à CAA, que estava vago em função do falecimento do docente que estava pleiteando assumir a vaga através de recurso junto Tribunal de Justiça. Parecer do Conselho do Departamento de Imunologia: decide, por maioria absoluta, que o cargo relativa à abertura do concurso de Professor Titular, decorrente da vaga do Prof. Mauricio Martins Rodrigues (cargo/claro 1026313), seja aberta pelo Departamento de Imunologia, de acordo com as normas regimentais. Manifesta discordância com a deliberação da Congregação de alocação da vaga para "concurso supra departamental" (16.03.17). Parecer da Congregação: delibera pela não abertura de concurso de Professor Titular referente ao claro/cargo 1026313 junto ao Departamento de Imunologia (29.03.17). Ofício da Chefe do Departamento de Imunologia, Prof.ª Dr.ª Vera Lúcia G. Calich, ao Diretor do ICB, Prof. Dr. Jackson Cioni Bittencourt, encaminhando o recurso interposto pelo Departamento de Imunologia do ICB, contra a decisão da Congregação, de devolver o cargo de Professor Titular à CAA, que estava

408

409

410

411 412

413 414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425 426

427

428

429 430

431 432

433

434 435

436 437

438

439

440

441442

443

vago em função do falecimento do docente que estava pleiteando assumir a vaga através de recurso junto Tribunal de Justiça. Anexo ao recurso consta cópia das folhas do processo 2009.1.530.42.5. Solicita que o recurso seja encaminhado ao Conselho Universitário. (30.03.17). Parecer da PG: ... "Perante a ausência verificada nas normas superiores vigentes da Universidade de São Paulo, de previsão de cargos 'inter' ou 'supra' departamentais, sua instituição esbarra no princípio da legalidade em sentido estrito, ao qual, pelo comando institucional do art. 37, a Universidade deve obediência. (...) A criação do cargo/claro está intimamente ligada ao interesse público que se fazia presente à época em que este nasceu, o mesmo se diga em relação à reabertura de Concurso de Professor Titular para o provimento da vaga nº 1026313, solicitada pela Unidade – 27/08/2015 – com a manifestação favorável da Congregação – 26/08/2015 e que foi, posteriormente, deferida pela CAA. Não havendo nos autos nenhum elemento que permita vislumbrar o interesse público na 'não abertura' deliberada pela Congregação às fls. 53, parece esta última deliberação estar em desacordo com o interesse público e acadêmico a ser protegido. Concluo, após a análise das questões jurídicas apresentadas nos autos, que razão parece existir ao Departamento de Imunologia do Instituto de Ciências Biomédicas, sendo o presente parecer pelo provimento do recurso interposto." (31.05.17). A CLR deciede baixar os autos em diligência, para atendimento das solicitações do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Versa o processo em apreço sobre o provimento de cargo de professor titular destinado ao Departamento de Imunologia do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB). Em reunião realizada em 29.03.2017, a Congregação do ICB deliberou pela não realização do concurso (fls. 53), decisão contra a qual se insurgiu o Departamento de Imunologia, fazendo-o por meio de recurso endereçado ao Conselho Universitário, datado de 30.03.2017. Na apreciação do recurso, foram opostas as avaliações exteriorizadas pela Procuradoria Geral e pela Comissão de Atividades Acadêmicas (CAA). Considerou a CAA que, cabendo à Congregação deliberar sobre a realização de concurso docente, nos termos dos artigos 39 e 125 do Regimento Geral da Universidade, a decisão daquele colegiado do ICB seria válida e deveria ser observada (fls. 68 e 69). Já o órgão jurídico da USP entendeu que, dada a ausência de motivação, a decisão da Congregação não seria apta a tornar sem efeito a destinação de cargo ao Departamento de Imunologia, que teria ocorrido em plena conformidade com os preceitos que regem a vida da Universidade. Para elucidação da controvérsia, torna-se relevante, portanto, conhecer adequadamente o embasamento da deliberação da Congregação do ICB de 29.03.2017, já que, nos autos, consta apenas manifestação muito sucinta do diretor da Unidade dando ciência da decisão final daquele colegiado (fls. 53), não sendo claro, por exemplo, o contexto processual

445

446

447

448

449 450

451

452

453

454 455

456

457

458

459

460 461

462

463 464

465

466

467

468

469

470

471 472

473

474

475

476

477

478

479

480

em que foi exarado o parecer de fls. 39 a 42, da lavra de docente do Departamento de Parasitologia, também do ICB. Tendo em vista o exposto, e a fim de que possa atender à designação da presidência desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para emissão de parecer, solicito dessa Secretaria Geral seja requisitada ao ICB a apresentação da Ata oficial da 384ª reunião da Congregação da Unidade, realizada em 29.03.2017, bem como dos documentos que, naquela exata oportunidade, fundamentaram decisão do colegiado." **PROCESSO** 2016.1.349.23.0 FACULDADE DE ODONTOLOGIA. Sindicância para apurar suposta infringência ao RDIDP, pela docente Tomie Toyota de Campos, que está matriculada no curso de Medicina, período integral, na Universidade Nove de Julho. Relatório da Comissão de Sindicância: assim conclui: "... Assim, consideramos que houve omissão compartilhada da docente, do Departamento e da direção da Faculdade, por não ter encaminhado a solicitação à CERT. A Comissão de Sindicância entende que a sindicada está irregular com o RDIDP (de 2013 aos dias atuais). A irregularidade corresponde a infringência do §4º do artigo 22 da Resolução nº 3533/89. ..." (12.12.16). Decisão da CERT: aprova os termos do relatório da Comissão de Sindicância e propõe ao M. Reitor a instauração de processo administrativo, nos termos do artigo 6º, inciso VII, da Resolução nº 3531/89 (13.03.17). Parecer da PG: entende que alguns pontos do relatório da Comissão Sindicante merecem ser esclarecidos pela Comissão, inclusive, para viabilizar, se for o caso, o acolhimento de abertura de processo administrativo disciplinar, conforme sugerido. As questões a serem elucidadas recaem nos seguintes aspectos: a) identificação da conduta irregular: esclarecer se a infração ao regime de trabalho refere-se (i) ao fato de a mesma ter cursado nova graduação, perante outra instituição de ensino, nas condições apuradas; (ii) ao fato de a servidora docente não ter encaminhado à CERT a solicitação de afastamento; (iii) ou se ambos os fatos; b) omissão compartilhada: pede-se esclarecer se a abertura de processo administrativo disciplinar recai sobre o fato constante no relatório final da Comissão Sindicante, de que houve omissão compartilhada da docente, do departamento e da direção da Unidade. Em caso positivo, adianta-se que todas as pessoas dos órgãos indicados deverão responder ao procedimento punitivo a ser instaurado, diante da necessidade de obediência ao princípio da unidade processual (06.04.17). Informação da CERT de que por ter a docente frequentado o curso de graduação houve a infringência ao art. 4º, item 4, da Resolução nº 3533/89. A opção para frequentar o referido curso sem infringir o RDIDP seriam: a solicitação de afastamento indicada no art. 9º da referida Resolução, ou o pedido de licença do regime, conforme artigo 20. Quanto à omissão compartilhada para a sindicância do chefe do departamento e do diretor da Unidade, entende

482

483

484

485

486 487

488

489

490

491 492

493

494

495 496

497

498

499

500 501

502

503 504

505

506 507

508 509

510

511

512

513514

515

516

517

desnecessário ouvir os depoimentos em vistas das informações constantes na Ata da 336ª reunião ordinária do Departamento de Prótese da FO. No que se refere às penalidades, deve ser observado o art. 51 do Estatuto do Docente (12.06.17). Parecer da PG: sob o aspecto jurídico formal, diante da complementação apresentada, não verifica irregularidades jurídico-formais a serem sanadas, podendo o processo ser analisado pelo M. Reitor. Observa que as irregularidades tratadas tratam de possível violação ao regime de trabalho de servidor docente que figura como aluno de curso de graduação em outra instituição de ensino. Esclarece que o servidor docente submetido ao RDIDP é proibido, regra geral, de exercer atividades simultâneas. Sugere ao Gabinete da Reitoria, preliminarmente, antes da decisão do mérito, encaminhar os autos à CERT, com o objetivo de elucidar, inclusive para casos futuros, se o fato de o servidor docente encontrar-se matriculado, na qualidade de aluno, em curso de graduação configura atividade simultânea para os fins de cumprimento de regime de trabalho docente, em especial o RDIDP (29.06.17). Informação da CERT: entende que a atividade de frequentar curso de graduação configura infringência ao artigo 4º, item 4, da Resolução nº 3533/89. Quanto à questão levantada no parecer da PG, esclarece que frequentar curso de graduação não se enquadra como exercício de atividade simultânea. Deste modo, reitera os termos da informação CERT 07/2017, e sugere que, se necessário, o assunto seja encaminhado à CLR para manifestação (31.07.17). Informação do M. Reitor: acolhe a sugestão da CERT e solicita análise da CLR, quanto à ocorrência de violação ao RDIDP nos casos de matrícula e frequência a cursos de graduação, notadamente aqueles de natureza integral (31.08.17). A CLR aprova o parecer do relator, que consta desta Ata como Anexo II. 2.4 - Relator: Prof. Dr. VICTOR WÜNSCH FILHO. PROCESSO 2017.1.7421.1.8 - GABINETE DO VICE-REITOR. Minuta de Resolução que cria o Programa Alumni USP, rede de contato voltada aos antigos alunos da Universidade de São Paulo, e dá outras providências. Parecer da PG: sugere redação para a parte preliminar da minuta de Resolução; supressão do inciso I do art. 6º e nova redação ao inciso III do artigo 7º; alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, utilizando o termo "uma recondução" (caso se permita apenas uma recondução) ou "reconduções" (caso se permita mais de uma recondução); que no inciso I do artigo 7º faça menção a reuniões "do Conselho Consultivo", ao invés de "Coordenação Executiva"; no inciso VI do artigo 6º, sugere a inserção de disciplina sobre o tema, a ser tratada em um parágrafo quinto ao artigo 7°, sendo cabível que se estabeleça, entre diversas outras possibilidades, que o procedimento da eleição a que diz respeito o inciso VI será regulamentado por ato do Coordenador do Programa (14.06.17). Ofício do Assessor do Vice-Reitor, encaminhando a minuta de Resolução com as correções sugeridas pela Procuradoria

519

520

521

522

523524

525

526

527

528529

530

531

532

533

534

535

536

537538

539

540

541

542

543

544

545546

547

548

549

550551

552

553

554

Geral (29.08.17). Parecer da PG: verifica que todas as recomendações foram 556 atendidas, porém o § 3º do art. 6º ainda restou a menção a "Coordenador Executivo", 557 quando os arts. 6°, I, e 7° indicam que o termo adequado seria "Coordenador do 558 Programa". Sugere, ainda, que no art. 7º, III, a redação faça menção a "ações no 559 560 âmbito do programa" (04.09.17). Minuta de Resolução devidamente corrigida, nos termos do parecer da PG. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de 561 562 Resolução que cria o Programa Alumni USP, rede de contato voltada aos antigos 563 alunos da Universidade de São Paulo, e dá outras providências. O parecer do relator é 564 do seguinte teor: "Tratam os autos de minuta de Resolução para implantação do 565 Programa Alumni USP. A minuta elaborada pela Vice-Reitoria foi analisada em dois momentos pela Procuradoria Geral (PG-USP). Finalmente, o texto da minuta da 566 Resolução nas fls. 13-14 atende integralmente aos apontamentos feitos pela PG-USP. 567 O Programa Alumni USP preenche uma lacuna na postura da Universidade em 568 relação aos seus ex-alunos. É, portanto, uma proposta relevante, que cria múltiplas 569 570 possibilidades de interação entre a Instituição e seus ex-alunos, entre eles, e também dos ex-alunos com os alunos ativos. Não visualizo óbices no texto da minuta final da 571 572 Resolução proposta e manifesto-me favoravelmente a sua aprovação." 2 -PROCESSO 2017.1.1830.86.2 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES. 573 Proposta de concessão do título de Doutor "Honoris Causa" da USP ao Sr. Danilo 574 575 Santos de Miranda. Ofício do Prof. Dr. Antonio Carlos Sarti, Coordenador do Curso de Bacharelado em Lazer e Turismo, à Diretora da EACH, Prof.ª Dr.ª Maria Cristina Motta 576 577 de Toledo, encaminhando a proposta de indicação dos nomes de Renato Antônio de 578 Souza Requixa e Danilo Santos de Miranda para a concessão do título de Doutor Honoris Causa da USP, com a devida justificativa e dossiê (29.06.16). Parecer do 579 Prof. Dr. Paulo Saldiva: julga que os referidos professores possuem conhecimento, 580 habilidade e competências que justificam a postulação do título de "Honoris Causa" da 581 USP (25.11.16). Parecer da Congregação da EACH: aprova a indicação do Sr. 582 583 Danilo Santos de Miranda para o título de Doutor "Honoris Causa" e encaminha 584 fundamentação da proposta (29.06.17). Parecer da PG: esclarece a proposta 585 inicialmente encaminhada à Congregação continha também o nome de Renato Antônio de Souza Requixa, que foi retirado em decorrência de sua morte no curso do 586 587 processo. Esclarece, ainda, que o parágrafo único do artigo 92 do Estatuto estabelece que são requisitos para a concessão do título de Doutor "Honoris Causa" proposta 588 589 fundamentada da Congregação e aprovação de dois terços dos componentes do 590 Conselho Universitário. Com a fundamentação da Congregação, observa que o único 591 requisito a ser observado é a aprovação pelo Co. Encaminha os autos preliminarmente 592 à EACH, para assinatura no parecer constante nos autos e, posteriormente, à CLR (06.09.17). Informação da EACH de que foi providenciada a assinatura no parecer emitido pelo Prof. Dr. Luiz Octávio de Lima Camargo, nos autos (20.09.17). A CLR decide retirar os autos de pauta. A seguir, o Prof. Victor informa que há outro processo para relatar, que por um lapso da Secretaria Geral, ficou fora de pauta. Estando os demais membros de acordo, passa-se ao PROCESSO 2013.1.67.49.5 -PREFEITURA DO CAMPUS DA CAPITAL. Minuta de Portaria que estabelece normas relativas aos ensaios de grupos de percussão na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira – CUASO. Manifestação da PG: sugere que a SEF se pronuncie quanto a outros locais mais adequados e seguros do que o indicado no artigo 2º da referida Portaria (05.06.14). Nova versão de Minuta de Portaria, com alterações e inclusão do Anexo 1. Parecer da PG: entende que a norma apresenta-se como instrumento adequado para disciplina do tema, sendo o objeto precisamente delimitado, consistente na regularização do uso de espaços públicos para ensaios de grupos de percussão cujos membros tenham vínculo ativo com a USP. Sugere algumas alterações e recomenda que a SEF se manifeste acerca da adequação dos locais elencados no artigo 1º do anexo 1 para a realização dos ensaios, em especial sob os aspectos da segurança e prevenção de acidentes e legislação municipal referente à poluição sonora (23.09.16). Reclamação de morador das imediações do Portão 2. Minuta de Portaria com alterações sugeridas pela Superintendência de Segurança. Parecer da PG: destaca o não consentimento quanto à mudança no artigo 6º, que atribui à Prefeitura do Campus (e Guarda Universitária quando necessário) a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da Portaria. Consentindo com outros pontos e sugerindo a manutenção da redação original em outros, reitera a necessidade de deliberação pelo Conselho Gestor do Campus da Capital, nos termos do artigo 27-C, inciso VII, do Regimento Geral (02.05.17). Informação da SEF: informa que já contratou especialista para tratar da questão e constata que, em sumam nenhum local do campus possui condições ideais de ensaio, para garantia de pleno atendimento aos padrões normativos. Sugere a inutilização de alguns espaços com grande potencial de incômodo, preferindo-se espaços com menor potencial de incômodo para os ensaios rotineiros (1º.07.17). Minuta de Portaria aprovada pelo Conselho Gestor do Campus da Capital (22.08.17). Reclamação da Congregação da FFLCH (Of. GVD-019/31082017/FFLCH) (31.08.17). Reclamação do Prof. Dr. Gilberto Tadeu Lima, da FEA (31.08.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que estabelece normas relativas aos ensaios de grupos de percussão na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira - CUASO. O parecer do relator é do seguinte teor: "Embora os grupos de percussão constituam-se em uma forma de integração cultural do corpo discente da Universidade, esta atividade recreativa

593 594

595 596

597

598 599

600

601

602

603

604

605 606

607

608 609

610 611

612

613 614

615

616

617

618

619 620

621 622

623

624

625 626

627 628

630 conduzida de modo desregrado na CUASO tem causado desconforto e desgaste 631 psíquico para a comunidade acadêmica por conta do ruído gerado. Após vários estudos concluiu-se que, a rigor, nenhum local do campus apresenta condições 632 633 adequadas para atender aos padrões normativos de conforto acústico decorrente do ruído gerado pelas baterias dos grupos de percussão. Entretanto, buscando manter 634 esta atividade recreativa e de lazer para os estudantes, algumas áreas dentro da 635 CUASO foram identificadas pela Prefeitura dos Campus como tendo menor potencial 636 de transtorno para a comunidade universitária e moradores no entorno da CUASO. 637 Portanto, buscando acomodar todos os interesses, manifesto-me favoravelmente aos 638 639 termos da minuta de Resolução aprovado pelo Conselho Gestor do Campus da 640 Capital, em Reunião Ordinária realizada em 16.08.2017, disciplinando a matéria. 641 Entendo, entretanto, que após sua publicação, a Resolução normatizando locais e 642 horários para as atividades dos grupos de percussão deverá ser continuamente 643 monitorada para detecção de ajustes necessários, caso persistam em alguns dos locais liberados incômodos gerados pelo ruído das baterias." A seguir, o Sr. Presidente 644 passa aos processos que se encontravam fora de pauta, cujo relator é o Prof. Dr. 645 PAULO SERGIO VAROTO: PROCESSO 2017.1.898.10.2 - FACULDADE DE 646 MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA. Eleições complementares 647 648 representantes discentes de graduação e Pós-Graduação junto a Conselhos e Comissões da Unidade. Portaria FMVZ nº 40/2017, que dispõe sobre a eleição 649 complementar dos representantes discentes de graduação junto ao Conselho Técnico 650 651 Administrativo; Conselhos: Departamentais e Consultivos do HOVET; e Comissões: Estágio e Biblioteca (14.08.17). Portaria FMVZ nº 41/2017, que dispõe sobre a eleição 652 653 complementar dos representantes discentes de pós-graduação junto à Congregação, 654 Conselho Técnico-Administrativo, Conselhos: Programas de Pós-Graduação, 655 Consultivo e Hospitalar, e Comissão de Pós-Graduação (14.08.17). Material de 656 divulgação das eleições; ficha de inscritos dos alunos de graduação e pós-graduação; 657 Portaria FMVZ designando os membros docente da Comissão Eleitoral para as eleições da representação discente de graduação e pós-graduação; lista de discentes 658 de graduação; resultado da eleição dos representantes de graduação; Ata da eleição 659 660 realizada em 11 e 12 de setembro de 2017; mapa de apuração. Lista de pósgraduandos; resultado da eleição dos representantes de pós-graduação; Ata da 661 eleição realizada em 11 e 12 de setembro de 2017; mapa de apuração. Check List de 662 apoio ao processo de análise da PG. Ofício do Diretor da FMVZ, Prof. Dr. José 663 Antonio Visintin, à Procuradora Geral, Prof.^a Dr.^a Márcia Walquiria dos Santos, 664 665 encaminhando o processo de eleição complementar da representação discente de 666 graduação e de pós-graduação junto aos órgãos colegiados da Unidade, realizada nos

dias 11 e 12.09.2017 (15.09.17). Parecer da PG: esclarece que analisados os documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação discente em comento, nos termos do check list anexo, verifica que embora a resposta ao questionamento sobre a observância do prazo de 30 dias entre a publicidade das Portarias e a convocação das eleições complementares tenha sido afirmativa, o prazo do art. 225, §1º do Regimento Geral não foi observado. Conforme informação dos autos, a publicação ocorreu em 14.08.2017 e as eleições foram realizadas em 11.09 e 12.09.2017, perfazendo 29 dias entre os mencionados atos, sem o atendimento do prazo normativo (29.09.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação junto a Colegiados da FMVZ, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente das eleições complementares dos representantes discentes de Graduação junto aos colegiados da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. O processo foi analisado pela PG que apontou irregularidades no processo de eleição em questão, fls. 280-281, quais sejam: (i) Não observância do prazo de 30 dias entre a publicidade dada à Portaria da Eleição e a realização das mesmas. O processo, por sugestão da PG, folha 281 é enviado a CLR para análise. Da análise do processo constata-se de forma inequívoca a não observância do requisito de cumprimento do prazo de trinta dias entre a publicidade do Edital de Eleição e a realização da mesma, o que ensejaria a anulação da referida eleição. No entanto, tendo em vista que a Universidade passa por um momento de transição de normas em seus processos eleitorais e considerando ainda a adoção do formato eletrônico para a realização do presente pleito, assegurando assim a ampla participação dos eleitores, entendemos que o presente certame poderia ser convalidado uma única vez, e em caráter excepcional, não gerando precedente jurídico. Sugerimos ainda que a Unidade seja orientada para a plena observância do Regimento Geral em futuros processos semelhantes, sob a pena de anulação do processo. Sendo este meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da PROCESSO 2017.1.880.60.2 -FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE RIBEIRÃO PRETO. Eleição dos representantes discentes de graduação junto à Congregação, Conselho Técnico-Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Relações Internacionais e Conselhos dos Departamentos de: Física e Química, Ciências Farmacêuticas e Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da FCFRP. Publicação da Portaria nº 25/2017 no D.O de 27.06.17; Ata da reunião dos representantes discentes, escolhendo o discente que participará da Comissão Eleitoral. Ofício da representação discente solicitando nova data para a eleição dos

667 668

669 670

671 672

673

674

675

676

677

678 679

680

681

682

683

684 685

686

687

688

689

690 691

692

693

694

695

696

697 698

699

700

701702

discentes (19.07.17). Portaria FCFRP nº 29/2017, que dispõe sobre a eleição dos 704 representantes discentes de graduação junto a diversos Colegiados da FCFRP: 705 706 Congregação, Conselho Técnico Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão 707 de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Relações Internacionais e 708 Conselhos dos Departamentos de: Física e Química, Ciências Farmacêuticas e Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da FCFRP (04.08.17), Publicação 709 710 da Portaria nº 29/2017 no D.O de 05.08.17. Inscrição dos candidatos; comprovantes 711 de divulgação da eleição. Portaria FCFRP nº 33/2017, designando os membros da 712 Comissão Eleitoral, composta por docente, servidores e discente (28.08.17). 713 Resultados da eleição: Ata da eleição realizada em 05 e 06.09.2017: lista preliminar 714 dos eleitos. Check List de apoio ao processo de análise da PG. Ofício da Diretora da FCFRP, Prof.^a Dr.^a Maria Vitória Lopes Badra Bentley, ao Secretário Geral, Prof. Dr. 715 Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando o processo de eleição dos 716 717 representantes discentes de graduação junto à Congregação, Conselho Técnico-Administrativo, Comissão de Graduação, Comissão de Cultura e Extensão 718 719 Universitária, Comissão de Relações Internacionais e Conselhos dos Departamentos 720 de: Física e Química, Ciências Farmacêuticas e Análises Clínicas, Toxicológicas e Bromatológicas da FCFRP, para análise da PG (14.09.17). Parecer da PG: analisados 721 722 os documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação 723 discente em comento, verifica que, a despeito do quanto preenchido no check list 724 anexo aos autos, não foi utilizada, na integralidade, a minuta-modelo aprovada pela 725 CLR, em desacordo com o quanto prevê o artigo 1º, II, da Portaria GR nº 6898/2017. 726 Verifica que o artigo 7º da Portaria FCFRP nº 29/2017 faz menção exclusivamente a 727 'pedido de inscrição por chapa', quando a minuta-padrão da CLR se refere, em seu 728 art. 7º, a 'o pedido de inscrição individual ou por chapa dos candidatos', desta forma só foram admitidas inscrições por chapa, quando essa obrigatoriedade não está 729 prescrita no Regimento Geral e nem nas minutas baixadas pela CLR. Verifica, ainda, 730 731 que a título de composição da Comissão Eleitoral, foi designado um docente com presidente e, como mesários, um discente e dois servidores técnicos e administrativos, 732 733 em desacordo com o artigo 222, § 4º do Regimento Geral. Ainda, não localiza nos 734 autos documentação que permita aferir o cumprimento da regra do artigo 224 do 735 Regimento Geral (03.10.17). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à convalidação da eleição dos representantes discentes de graduação junto a 736 Colegiados da FCFRP, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando 737 precedente jurídico. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente das 738 739 eleições dos representantes discentes de graduação junto aos órgãos colegiados da 740 FCFRP-USP. O processo foi analisado pela PG que apontou irregularidades no processo de eleição em questão, fls. 106-107, quais sejam: (i) O Artigo 7º da Portaria FCFRP N. 29/2017 faz menção exclusivamente a "pedido de inscrição por chapa", quanto a minuta padrão da CLR se refere, em seu artigo 7º a "o pedido de inscrição individual ou por chapa de candidatos", inferindo então que, de acordo com a Portaria retro citada e dos modelos de requerimentos de inscrição utilizados que só foram admitidas inscrições em chapa, obrigatoriedade esta não prescrita no Regimento Geral e nem nas minutas baixadas pela CLR; (ii) Para a composição da mesa eleitoral, folha 64, foi designado um servidor Docente como presidente, e como mesários um discente e dois servidores técnicos administrativos, verificando-se portanto irregularidade quanto ao caráter paritário de acordo com o Artigo 222 §4º do RG bem como inserção de servidores técnicos administrativos, enquanto o RG prevê apenas docentes e discentes para a composição da referida mesa eleitoral; (iii) Não consta do processo documentação que permita aferir o cumprimento do Artigo 224 do RG "São elegíveis para a representação discente os alunos de graduação regularmente matriculados que tenham cursado pelo menos doze créditos no conjunto dos dois semestres imediatamente anteriores". Embora atestado à folha 67 comunicado de ausência de interposição de recursos contra deferimento de inscrições que pudessem agravar o exposto em (i) constata-se que o processo de eleição em apreço incorreu em várias imprecisões, o que ensejaria a anulação da referida eleição. No entanto, tendo em vista que a Universidade passa por um momento de transição de normas em seus processos eleitorais e considerando ainda a adoção do formato eletrônico para a realização do presente pleito, assegurando assim a ampla participação dos eleitores, entendemos que o presente certame poderia ser convalidado uma única vez, e em caráter excepcional, não gerando precedente jurídico. Sugerimos ainda que a Unidade seja orientada para a plena observância do Regimento Geral em futuros processos semelhantes, sob a pena de anulação do processo. Sendo este meu parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." A seguir, o Sr. Prsidente inclui os demais processos na pauta, quais sejam: PROCESSO 2017.1.1946.11.9 - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ". Eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação junto a Colegiados da ESALQ. Portaria ESALQ nº 040/2017, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de graduação, junto à Congregação, Conselho Técnico Administrativo, Conselhos de Departamentos, Comissão de Graduação, Comissão de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Biblioteca e Conselho Gestor do Campus, publicada no D.O de 04.08.17. Portaria ESALQ nº 041/2017, que dispõe sobre a eleição dos representantes discentes de pós-graduação, junto à Congregação, Conselho Técnico Administrativo, Conselho do LES, Comissão de Pós-Graduação, Comissão de Pós-

741

742

743

744 745

746 747

748

749

750

751

752

753 754

755

756 757

758 759

760

761 762

763

764 765

766

767

768

769

770

771772

773

774

775776

Graduação Interunidades - Ecologia Aplicada, Comissão de Pós-Graduação Integrada em Bioenergia, Comissão de Cultura e Extensão Universitária, Comissão de Pesquisa, Comissão de Ética em Pesquisa em Seres Humanos, Comissão de Ética Ambiental de Pesquisa, Comissão de Ética no Uso de Animais, Comissão de Biblioteca e Conselho Gestor do Campus, publicada no D.O de 04.08.17. Parecer da PG: analisados os documentos dos autos relacionados ao procedimento de eleição da representação discente em comento, nos termos do check list, não verifica irregularidades. Observa, no entanto, que o Diretor informa que indicou os representantes discentes de graduação e de pós-graduação junto à Congregação par compor a Comissão e Mesa Eleitoral, contrariando o disposto no art. 222, §4º do Regimento Geral, segundo o qual "a representação discente elegerá, entre seus pares que não sejam candidatos, os membros correspondentes (da Comissão Eleitoral)." Caso os alunos indicados tenham sido escolhidos pelos seus pares representantes discentes, não há óbice ao prosseguimento, com a homologação e início do mandato dos novos representantes. No entanto, caso a regra não tenha sido observada na indicação, os autos deverão ser remetidos à CLR, para análise (03.10.17). Informação do Diretor da ESALQ, de que a Diretoria tomou a decisão de indicar dois representantes discentes para atuarem paritariamente com dois docentes na Comissão e Mesa Eleitoral, tendo em vista que após diversas tentativas em envolver os discentes na eleição, não houve resposta ou interesse dos mesmos e, ainda considerando a exiguidade de tempo, pois os prazos estavam em andamento (10.10.17). A CLR convalida a eleição dos representantes discentes de graduação e pós-graduação junto a Colegiados da ESALQ, por uma única vez, em caráter excepcional e não gerando precedente jurídico. PROCESSO 2008.1.20136.1.2 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Minuta de Resolução que disciplina o Programa de Apoio às Publicações Científicas Periódicas da USP no Sistema Integrado de Bibliotecas e dá outras providências. Ofício da Sra. Marisa Leal de Meirelles Do Coutto, que está respondendo pela Chefia Técnica do Departamento Técnico do SIBi USP, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Programa de Apoio às Publicações Científicas Periódicas da USP, para apreciação (16.06.14). Parecer da PG: esclarece que, embora o Programa desde o início tenha sido objeto de Portaria, a criação de programas, como o caso em análise, deve ser realizada por meio de Resolução editada pelo M. Reitor, após deliberação da CLR e COP, uma vez que envolve matéria orçamentária. Sugere alterações nos artigos: 1º; 6º e 8º; inciso IV do art. 3°: 5° e seus §§ 3° e 4° (com sugestão de inclusão de mais um parágrafo); inciso IV do art. 8°; 9°; correções de forma a partir do art. 9° e alteração de forma no art. 7° (17.02.17). Informação do SIBi de que foram adotadas todas as recomendações do

778

779

780

781

782 783

784

785 786

787

788

789

790

791 792

793 794

795

796

797

798

799 800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812 813

parecer da PG para reformulação da minuta do Regimento do Programa de Apoio às 815 Publicações Científicas Periódicas da USP. Encaminha nova minuta (20.07.17). 816 817 Parecer da PG: observa que a nova minuta atendeu os apontamentos do parecer encaminhado e faz novas observações referentes aos artigos 4º, 6º e 8º. Encaminha 818 um anexo compilando as sugestões apresentadas que julga pertinente (31.07.17). 819 820 Informação do SIBi, encaminhando a minuta de Resolução com as recomendações da PG, para nova análise (09.08.17). Parecer da PG: observa que foram integralmente 821 atendidos os apontamentos efetuados e encaminha para apreciação da CLR 822 823 (16.08.17). Após análise e deliberação da CLR, em sessão de 20.09.2017, foi 824 providenciada Resolução para publicação no Diário Oficial, porém o Chefe de 825 Gabinete do Reitor, Dr. Thiago R. Liporaci, encaminhou proposta de inclusão dos 826 Museus em alguns artigos da Resolução. O relator da matéria, Cons. Oswaldo Baffa 827 Filho, manifesta-se favoravelmente à proposta encaminhada pelo GR. A CLR aprova a manifestação do relator, favorável à alteração proposta na minuta de Resolução que 828 829 disciplina o Programa de Apoio às Publicações Científicas Periódicas da USP no Sistema Integrado de Bibliotecas e dá outras providências. O Senhor Presidente retira 830 de pauta o item 3 - MATÉRIA PARA DISCUSSÃO. Resolução CoCEx nº 6489, de 831 832 11.01.2013, que estabelece normas para criação e funcionamento de Empresas Juniores no âmbito da Universidade de São Paulo. Nada mais havendo a tratar, o 833 Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às 13h. Do que, para constar, eu 834 quato Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico, 835 designada pelé Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, 836 837 que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 18 de outubro de 838 2017. 839

<u>ANEXO I</u>





PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Comissão de Legislação e Recursos Processos e interessados:

a) Processo 2012.1.656.43.0 (Instituto de Física);

b) Processo 2013.1.355.12.1 (Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade):

c) Processo 2013.1.596.42.0 (Instituto de Ciências Biomédicas);

d) Protocolado 2013.5.84.55.9 (Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação);

e) Processo 2017.1.604.5.2 (Faculdade de Medicina);

f) Processo 2017.1.13167.1.2 (Gabinete do Reitor).

Assunto: Propostas de modificação de dispositivos do Regimento Geral da Universidade de São Paulo relacionados à normatização de concursos docentes.

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 06.09.2017

Originários de distintas Unidades e do Gabinete do Reitor da Universidade de São Paulo (USP), abrigam os processos em epígrafe propostas de alteração de regras normatizadoras de concursos docentes que figuram em dispositivos do Regimento Geral da Universidade. Parte das modificações sugeridas já foi objeto de apreciação por esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), tendo derivado desse exame a aprovação, pelo Conselho Universitário, de modificações no Regimento Geral. Outra parte das indicações, tendo permanecido em tramitação ou ficado reservada para apreciação posterior, encontra-se, agora, sob exame deste colegiado.

Uma primeira sugestão aponta para a conveniência de que a tese ou o texto de sistematização de concurso de livre-docência seja apresentado em formato digital, à semelhança do que já se passou a determinar para o memorial e os respectivos documentos comprobatórios, em decorrência de alteração efetuada pelo Conselho Universitário no inciso I do art. 165 do Regimento Geral em abril do corrente ano de 2017 (Resolução nº 7.332, de 2017). É o que propõem o Gabinete do Reitor, a Congregação do





Av Prof. Lúcio Martins Rodrigues, s/n Travessas 4 e 5 - Cidade Universitária 05508-020 - São Paulo - SP - Brasil Telefone 55 11 3091 1898

Instituto de Física (IF) e o Diretor da Faculdade de Medicina (FM). Atualmente, o inciso III do referido artigo estabelece que, no ato da inscrição, o candidato deverá apresentar "no mínimo, dez exemplares de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela".

No mérito, a alteração sugerida se reveste de coerência. Impõe-se, dada a absoluta similitude das exigências, a equiparação da orientação do inciso III àquela do inciso I. Se todo o material que deverá ser considerado no exame de candidatura ao título de livre-docente já pode ser fornecido em formato digital, excetuada a tese, não há qualquer justificativa para que essa única exceção subsista. Assim, tendo em conta essa avaliação, o inciso III do art. 165 do Regimento Geral deve passar a contar com a seguinte redação: "Art. 165. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: [...] III — tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em formato digital".

Ainda versando sobre o concurso de livre-docência e incidindo sobre o mesmo inciso III do art. 165 do Regimento Geral, um grupo de sugestões converge no sentido de uma segunda recomendação, para que se admita que a tese ou o texto de sistematização seja apresentado em língua estrangeira. Propõem as Congregações da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) e do Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação (ICMC) que a tese ou o texto de sistematização apresentado por candidato possa estar redigido no idioma inglês, alternativamente ao uso do português. Do Diretor da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA), advém proposta ainda mais alargada, no sentido de que a Congregação da Unidade em que se realizar o concurso, no momento da aprovação do respectivo edital, possa facultar a entrega da tese ou do texto de sistematização em outro idioma que não o português.

Nesta matéria, embora não haja disposição expressa nas normas da Universidade que vede o uso de língua estrangeira para a finalidade pretendida, considera a Procuradoria Geral da Universidade que a permissão deva constar expressamente do Regimento Geral, o que efetivamente parece essencial, até mesmo para se garantir a segurança jurídica dos certames. Daí, a necessidade de se examinar a hipótese de modificação do Regimento Geral.







Adentrando na apreciação do mérito da proposta, cabe inicialmente observar que a sugestão apresentada — de mera alteração do inciso III do art. 165 do Regimento Geral, para se admitir tese ou texto de sistematização em língua estrangeira — não é suficiente para satisfazer o próprio objetivo que a embala. Ora, neste caso, por coerência, o uso de idioma estrangeiro deveria também ser possível para o memorial — com a consequente necessidade de modificação do inciso I do mesmo artigo — e mesmo para a realização das diversas provas do concurso. Ou seja, a se aceitar o recurso a idioma estrangeiro em concurso de livre-docência, esse uso deverá poder se estender para além da redação da tese ou do texto de sistematização a ser apresentado pelo candidato, configurando-se alteração de regime jurídico bem mais ampla do que a inicialmente sinalizada. E essa extensão não se constitui em aspecto de somenos importância, já que o concurso de livre-docência é certame que inclui um número elevado de provas.

Mas, mesmo se admitindo a possibilidade de se adotar alteração mais abrangente nas regras do concurso de livre-docência, não parece haver, salvo melhor juízo, justificativa que respalde de forma consistente a modificação almejada. Diferentemente do concurso para provimento de cargo de professor doutor, em que é possível o recurso a idioma estrangeiro, o concurso de livre-docência visa especificamente a obtenção de título, em que pese o impacto que possa vir a ter na ascensão funcional de candidato que já integre a carreira docente na Universidade (que, aprovado, se torna professor associado). Da mesma forma, a admissibilidade do uso de idioma estrangeiro em dissertações de mestrado e teses de doutorado não deve ser tida como paradigma, já que, neste caso, busca-se promover o ingresso de estudante estrangeiro na pós-graduação da Universidade, para uma permanência de vários anos, o que não se verifica no concurso de livredocência.

De modo diverso do que ocorre nas situações em que o uso de idioma estrangeiro é permitido – como visto, no concurso para cargo de professor doutor e na elaboração de dissertação de mestrado e tese de doutorado –, o concurso de livre-docência não promove a vinculação do candidato aprovado aos quadros da Universidade, não guardando, portanto, a mesma relação direta com a diretriz de internacionalização da vida acadêmica. Para essa finalidade, além dos mecanismos de atração permanente já







mencionados, a Universidade tem ampliado e aperfeiçoado programas que estimulam a incorporação de professores e pesquisadores visitantes estrangeiros.

Parece mais conveniente, assim, que, antes de ser adotada, a proposta seja mais bem examinada no âmbito da Universidade, conforme já decidiu anteriormente esta CLR, a fim de que se possam aferir de forma objetiva seus possíveis benefícios, bem como para que se dimensione de forma mais precisa, para além da consideração apenas do idioma de elaboração da tese ou do texto sistematizador, todos os aspectos operacionais de concurso de livre-docência em que se admita uso de idioma estrangeiro.

Conselho Técnico Administrativo do Instituto de Ciências Biomédicas (ICB) e a Congregação do Instituto de Física (IF) –, uma terceira sugestão é de propósito semelhante ao da anterior, desta feita para que se consagre no Regimento Geral da Universidade a possibilidade de uso de idioma estrangeiro em concurso para provimento de cargo de professor titular. A proposta já foi debatida no âmbito desta CLR, que entendeu pela sua inconveniência, considerando que, por se constituir no posto mais elevado da carreira docente, o cargo de professor titular pressupõe o atendimento de requisitos que tornam fundamental o domínio do idioma português.

E a validade dessa avaliação parece persistir. O certame de titularidade envolve a seleção de docente para a ocupação de cargo em que se exige não apenas a excelência no campo da pesquisa — em que a ausência de domínio do idioma português, conforme a área de conhecimento, até poderia não se constituir em empecilho —, mas, ainda, a liderança intelectual e acadêmica nas atividades de ensino e extensão universitária e a capacidade de assunção de responsabilidade pelo exercício de funções administrativas de direção. E para esse amplo conjunto de encargos não é possível se desconsiderar a imprescindibilidade da compreensão e do uso adequado do idioma português, ainda mais pela circunstância de a USP se constituir em instituição pública, em que o contato com órgãos e agentes do Estado e com a sociedade de forma geral se faz naturalmente mais intenso. É conveniente, portanto, que haja exame mais abrangente da proposta no conjunto da Universidade antes que se opte pela introdução da modificação pretendida.







A quarta e derradeira sugestão, originária do Gabinete do Reitor, objetiva que se retroaja relativamente a importante inovação introduzida no Regimento Geral da Universidade em abril deste ano de 2017, que cuidou de estabelecer, como regra geral, que a comprovação dos trabalhos publicados e das atividades realizadas pertinentes aos concursos docentes seja efetuada em formato digital (Resolução nº 7.332, de 2017). Pretende-se, assim, que, para os concursos de livre-docência (art. 165) e de provimento dos cargos de professor doutor (art. 133) e de professor titular (art. 150), os elementos comprobatórios das informações constantes do memorial do candidato sejam depositados junto ao ente responsável pelo certame até o último dia que antecede o início das provas, em reintrodução, de forma ligeiramente alterada, da regra que prevaleceu até a recente alteração regimental.

A proposta se encontra embasada em manifestação da Superintendência de Tecnologia e Informação (STI) da Universidade, que advoga melhor clarificação sobre os comprovantes cujo fornecimento, por meio digital, se tornou obrigatório, de forma a se levar em conta a eficácia e a eficiência da entrega desses comprovantes. A preocupação da STI é bastante razoável, mas, aparentemente, seu equacionamento não demanda a reversão da meritória orientação inserida no Regimento Geral. Seja pela possibilidade de aprimoramento dos sistemas informatizados da Universidade, seja pela acentuada tendência de que os documentos que se prestam à comprovação da produção e da atividade acadêmica já sejam originalmente produzidos em formato digital, parece aconselhável que se verifiquem maneiras de atender o pleito da STI que não impliquem a decisão extrema de abandono da nova regra. A apresentação dos elementos comprobatórios do memorial do candidato por via digital acarreta diversas vantagens no processo de realização dos concursos docentes: facilita o acesso antecipado dos membros da comissão julgadora ao material juntado pelo candidato; permite a preservação em arquivo do material avaliado; evita que as secretarias dos entes organizadores do concurso tenham que se estruturar para o recebimento, guarda e consulta de material que, muitas vezes, é muito vasto, correspondendo a elevado número de candidatos.

Importa, ainda, observar que os mencionados dispositivos do Regimento Geral pertinentes aos concursos docentes contêm determinação







comum estabelecendo que elementos comprobatórios "que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do curso". Tem-se, assim, norma assecuratória a permitir facilmente interpretação no sentido de que qualquer dificuldade na digitalização — por força das características próprias do elemento comprobatório ou de problema técnico no processo de entrega digital — não possa acarretar prejuízo ao candidato e ao certame. Por essas razões, parece prudente se aguardar a consolidação da nova sistemática, a fim de que modificações no Regimento Geral, caso sejam efetivamente necessárias, estejam respaldadas em sólido quadro avaliativo.

Diante do exposto, e tendo em conta as sugestões aqui examinadas de aprimoramento das regras de concursos docentes, opino pelo acolhimento apenas da proposta de que, em concurso de livre-docência, a tese original ou texto de sistematização seja entregue pelo candidato em formato digital, com a consequente atribuição da seguinte redação ao inciso III do art. 165 do Regimento Geral da Universidade: "Art. 165. No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: [...] III — tese original ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, em formato digital".

É o meu parecer.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Dry M. Jw.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO REITORIA

INFORMAÇÃO №	FLS. N.º
	Proc. N.º
	Rub.

PROCESSO 2017.1.13167.1.2 – Interessado: GABINETE DO REITOR

Assunto- Proposta de alteração dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral, tendo em vista a inscrição por meio eletrônico nos concursos para provimento de cargos de Professor Doutor, Professor Titular e de Livre-Docência.

Na reunião da CLR realizada em 20 de setembro de 2017 o parecer do conselheiro Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari foi extensamente discutido no aspecto que diz respeito à entrega da documentação comprobatória do memorial em formato digital. Embora do ponto de vista jurídico o parecer do professor Pedro seja sólido, surgiram dúvidas quanto a robustez do sistema de gerenciamento digital de inscrições de concursos na USP e sua operabilidade. Com o objetivo de dirimir dúvidas e colher informações solicitamos vistas do processo. Nesse interim, realizamos consultas ao pessoal da área de Tecnologia da Informação e realizamos uma inscrição simulada no Sistema, ligado ao Gabinete do Reitor. O sistema possui uma aba na página inicial com um roteiro explicando passo a passo todas as etapas para o seu uso. Fizemos a nossa senha e acessamos o sistema. Preenchemos a ficha de identificação inicial e carregamos os documentos comprobatórios tais como, identificação, título de eleitor, titulação, memorial, etc., esses arquivos estão limitados a um tamanho de 10 Mb em formato PDF. Posteriormente carregamos arquivos de documentos comprobatórios do memorial, esses podem ser carregados em arquivos separados de até 50Mb cada, em formato PDF. Fizemos uma carga de um documento de 10Mb que demorou 15 segundos e de outro de 35 Mb que demorou 40 segundos. Portanto a nossa experiência com o sistema foi satisfatória tanto com relação à interface com o usuário como em relação ao tempo de carga dos documentos. Do ponto de vista técnico é preciso lembrar que as redes de dados ou infovias se assemelham as vias de trafego de uma cidade. Cabe ao usuário escolher uma rede que tenha velocidade compatível

com o tamanho de arquivo que quer carregar e digitalizar os seus documentos de forma adequada. Alem disso as redes tornam-se cada vez mais rápidas e hoje já é possível termos residências conectadas através de fibra ótica com velocidades elevadas. A capacidade de memória dos computadores também cresce constantemente e os arquivos digitais são o destino final de toda a documentação. Portanto parece-nos que a inscrição digital e a entrega da documentação comprobatória para concursos na USP é um avanço e deve ser mantida.

Em suma, o nosso parecer, é de que deve ser mantida a entrega dos documentos em formato digital nos termos do parecer do professor Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari.

Ribeirão Preto, 09 de outubro, 2017

Oswaldo Baffa Filho

ANEXO II





PARECER

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2016.1.349.23.0

Assunto: apuração de irregularidade com docente da Unidade (infringência ao

RDIDP)

Interessado: Faculdade de Odontologia (FO) **Relator:** Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 16.10.2017

Cuida o processo em exame de apuração de irregularidade de docente da Faculdade de Odontologia (FO) que teria infringido normas concernentes ao regime de dedicação integral à docência e à pesquisa (RDIDP), isto pelo fato de, simultaneamente às suas atividades funcionais na Universidade de São Paulo (USP), encontrar-se cursando curso de graduação de Medicina em instituição privada de ensino superior.

Em sindicância realizada no âmbito da Comissão Especial de Regimes de Trabalho (CERT), a respectiva comissão apuradora concluiu em 12.12.2016 pela configuração de irregularidade e propôs a instauração, pelo Reitor, de processo administrativo disciplinar em face da docente e de dirigentes da FO (fls. 105 a 109). Aprovado pela CERT em reunião de 13.03.2017, o relatório foi submetido à Procuradoria Geral. Entre outras questões suscitadas pelo órgão jurídico da Universidade, figurou dúvida sobre a suposta incompatibilidade da frequência a curso de graduação com o exercício funcional em RDIDP (fls. 118), incompatibilidade que foi apontada e reiterada pela CERT (fls. 116 e 121).





Acolhendo sugestão da própria CERT (fls. 121), houve por bem o Magnífico Reitor, previamente a decisão sobre a eventual instauração de processo administrativo disciplinar, solicitar a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) que analisasse essa questão específica, manifestando-se "quanto à ocorrência de violação ao RDIDP nos casos de matrícula e frequência a cursos de graduação, notadamente aqueles de natureza integral" (fls. 122). Por designação da presidência desta CLR, coube-me examinar a matéria inerente à consulta reitoral, que é o que passo a fazer.

A questão posta diz respeito às limitações que alcançam o docente vinculado ao RDIDP. A regra geral estabelecida para esse regime funcional, anteriormente fixada pela Resolução nº 3.533/1989, manteve-se a mesma com a adoção, em 2016, da resolução que a revogou — o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016) —, conforme se depreende da leitura dos seguintes respectivos dispositivos:

Resolução nº 3.353/1989, artigo 2º – O docente sujeito ao RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, particularmente no que diz respeito à investigação científica, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções legais.

Resolução nº 7.721/2016 (Estatuto do Docente), artigo 14 – O docente em RDIDP está obrigado a dedicar-se plena e exclusivamente aos trabalhos de seu cargo ou função, vedado o exercício de outra atividade pública ou particular, salvo as exceções previstas neste Estatuto do Docente (ED).

Ambas as resoluções fixaram a possibilidade de exercício, por parte do docente inscrito no RDIDP, de atividades simultâneas àquelas especificamente decorrentes de seu vínculo funcional com a USP. Na Resolução nº 3.533/1989, o rol de atividades simultâneas admitidas esteve estabelecido nos artigos 9º a 19. De forma mais detalhada, mas sem promover modificação de ordem substantiva, o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016), tratou





dessa hipótese nos artigos 15 a 22, abrangidos em subseções da seção dedicada à disciplina do RDIDP.

Do exame, nos dois diplomas normativos, da regra geral do RDIDP e dos dispositivos autorizadores de atividade simultânea, constata-se que versam exclusivamente sobre as atividades laborais do docente, ou seja, aquelas que se referem ao conjunto de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária. Estas terão que ser desempenhadas exclusivamente na USP, ressalvadas as exceções estipuladas pela própria Universidade. Não se identifica, assim, normatização que alcance as atividades alheias a esse universo laboral. A exclusividade do vínculo laboral com a Universidade, da forma como figura nas duas resoluções mencionadas, não se presta a impedir que o docente exerça outras atividades de natureza não laboral, como, por exemplo, atividades de lazer e atividades de aprendizado.

Tal constatação permite que se conclua não haver, a princípio, incompatibilidade funcional entre o exercício das funções na USP e a matrícula e frequência em curso de graduação. Eventual incompatibilidade decorrerá não do mero exercício de função docente na USP, mas do impacto que a frequência em curso de graduação — ou a prática de qualquer outra atividade não laboral — possa ter para o desempenho das obrigações do docente em RDIDP. Se os compromissos com curso de graduação que esteja frequentando acarretarem a impossibilidade de atendimento pelo docente das exigências inerentes ao RDIDP, aí sim estará caracterizada violação aos preceitos desse regime funcional. E o entendimento sobre as exigências desse regime se encontra plenamente consolidado na USP.

Com efeito, o docente em RDIDP deve se dedicar a um amplo conjunto de atividades, que compreende o ensino de graduação e de pósgraduação, a orientação de trabalhos de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a produção científica, a consecução de ações de cultura e extensão





universitária e o exercício de funções de gestão na Universidade. E, na forma como se qualifica o próprio regime – regime de dedicação integral à docência e à pesquisa –, deve fazê-lo com dedicação integral, o que significa, além da exclusividade laboral e entre outros efeitos, uma carga horária de período integral. Caso não haja prejuízo para a satisfação dessa gama de obrigações funcionais, não haverá impedimento para que o docente em RDIDP frequente curso de graduação.

Dado o quadro de competências desde há muito fixado na USP, a verificação dessa compatibilidade vem cabendo, na Unidade, ao Conselho do Departamento (ou ao Conselho Técnico Administrativo (CTA), nas unidades que não contam com departamentos) e, no âmbito mais geral da Unidade, à CERT. Essas atribuições ficaram consagradas ainda com maior com clareza nas recentes resoluções nº 7.271/2016, aqui já referida e que instituiu o Estatuto do Docente, e nº 7.272/2016, que aprovou o regimento da Comissão Permanente de Avaliação (CPA). Nesta segunda se estabelece que cada docente terá que pautar suas atividades por projeto acadêmico próprio, a "ser aprovado pelo Conselho do Departamento e pela Congregação" (artigo 20), devendo referido projeto conter indicações sobre todas as modalidades de atividade listadas no parágrafo anterior deste parecer e, ademais, competindo à Câmara de Atividades Docentes (CAD) da CPA "aprovar o relatório de avaliação do docente, encaminhado pela Unidade após aprovação do Conselho do Departamento e da Congregação" (artigo 16). Já o Estatuto do Docente (Resolução nº 7.271/2016) estatui que "a CERT promoverá a instauração de sindicância, a fim de apurar a infringência de qualquer dos dispositivos que regem a atividade docente" (artigo 51), mantendo-se, com isso, disposição da Resolução nº 3.531/1898 (Regimento Interno da CERT) que estabelece competir à CERT "apurar, mediante sindicâncias instauradas pelo Presidente, infringências à legislação relativa a regime de trabalho e, quando for o caso, propor ao Reitor a abertura de processo administrativo" (artigo 6º).

Av Prof. Litrio Martins Rodingues, vir Travessas 4 a. F. Cullade Universitária 95508-020 - São Paule - SP. Brawl Telefone 55-11-3001-1898



Ainda em resposta à consulta oriunda da Reitoria, em que pese ser possível, como visto, a compatibilidade entre os encargos do docente inerentes ao RDIDP e a frequência a curso de graduação, parece certo que, sendo esse curso de natureza integral, essa compatibilidade inexistirá. Isto, pela simples impossibilidade de acomodação temporal, já que não há como ocorrer simultaneidade entre curso de natureza integral e atividade laboral de exercício em período integral.

Registre-se, por fim, que o entendimento aqui exposto procura responder à questão formulada em tese na consulta do Magnífico Reitor, não se atendo às especificidades do caso objeto do processo sob apreciação, que, nos termos das normas que regem a Universidade, deverão ser objeto de exame pelo próprio Reitor e, eventualmente, por comissão processante disciplinar que venha a ser instituída.

Diante do exposto, face à consulta formulada pelo Magnífico Reitor, entendo ser possível a matrícula e frequência em curso de graduação por docente em RDIDP, desde que não haja qualquer prejuízo para as respectivas obrigações decorrentes desse regime funcional, sendo certo que essa compatibilidade não é viável no caso de curso de graduação de natureza integral.

É o meu parecer.

São Paulo, 16 de outubro de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari